

Ilmo. (a). Sr (a). Pregoeiro (a) da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23125.01877/2019-25

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte/MG, na rua Domingos Vieira, 343, sala 303, Santa Efigênia, CEP: 30150-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 02.540.779/0001-63, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, Pregão Eletrônico 07/2020, vem, tempestivamente, e pela Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar Impugnação, face ao processo de pregão eletrônico, em destaque no preâmbulo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – DAS NORMAS QUE REGEM O CERTAME – TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a sessão pública está agendada para o dia 04/08/2020.

Neste esteio, amparado na exegese do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, tem-se que os presentes argumentos, serão recebidos, conhecidos e ao final, a eles dado provimento.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.



Ainda, o Edital do certame em seu **item 21 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e seus subitens determina que qualquer parte interessada poderá apresentar impugnação ao termo, vejamos a determinação do edital:

- "21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 21.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@unifap.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Serviço de Protocolo da Universidade Federal do Amapá, situado no Predio da Reitoria do Campus Marco Zero, na Rodovia J K de Oliveira, Km 02, s/n, na cidade de Macapá, CEP: 68.903-419.
- 21.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.
- 21.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. " (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, a Lei n. ° 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação, como preceitua o § 2. ° do art.41, nos seguintes termos:

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.



habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta feita, tendo-se por tempestivo esta peça, pede pelo seu recebimento, conhecimento e julgamento, conforme determina a lei.

II - SINOPSE

A Impugnante é uma sociedade empresária e especializada em fornecimento de refeições, atuando desde o ramo de merenda escolar, alimentação hospitalar, centros socioeducativos e prisionais, cozinha industrial, em todas as modalidades, inclusive a alimentação transportada, além de serviço de mão de obra, com inúmeros contratos junto à Administração Pública, em vários Estados.

Assim, interessou-se em participar do Pregão Eletrônico nº 07/2020, que tem como objeto: "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação será realizada em grupo único, formados por 03 itens (Desjejum, Almoço e Jantar), conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."

3



A interessada, após análise apurada do termo, observou que o edital apresenta vício que que afronta a lei que regulamenta a contratação com os órgãos públicos e, limita a participação daquelas empresas que não sejam constituídas naquele município.

Desta forma, a Impugnante, usufruindo do direito de petição, pontua o vício apresentado no edital para que V. Sas. possam analisar e efetuar as correções, garantindo a continuidade do pregão com a devida segurança para o futuro contrato.

Vejamos a (s) exigência (s):

"9.11. Qualificação Técnica:

9.11.2.5. Em no máximo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, a Contratada fornecerá ao fiscal do contrato o alvará de funcionamento do emitido pela Prefeitura de Macapá, autorização de funcionamento da vigilancia sanitária do municipio e pelo Corpo de Bombeiro Militar do estado do Amapá. (grifo nosso).

Registre-se de plano que a exigência elencada possui carácter restritivo, ferindo os mais elementares princípios formadores da lei de licitação em especial aqueles que versam sobre a legalidade e a ampla concorrência para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ora, isto só se presta para afastar concorrentes, pois conseguir o Alvará Sanitário não depende só da empresa. Necessário que os fiscais se disponha a realizar a visita dentro das possibilidades deles e sobre as quais não

4



temos como interferir e, desta forma, absolutamente impossível apresentar o alvará dentro deste prazo estipulado.

III - DO DIREITO

A lei de licitação veda, expressamente, que a Administração faça exigência de localização, evitando assim que sejam privilegiadas as empresas já constituídas na região/município.

E ela é taxativa ao relacionar os documentos que se pode exigir em um procedimento licitatório, não deixando qualquer dúvida quanto à limitação dos documentos a serem exigidos, utilizando inclusive a terminologia "exclusivamente".

O art. 30 da Lei 8.666/93 relaciona os documentos que podem ser exigidos para demonstração de capacitação técnica dos licitantes, e são os seguintes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, <u>ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação</u>.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, <u>vedada as exigências de propriedade e de localização prévia</u>. (grifamos).

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.



Da maneira com que o edital propõe a exigência, não resta dúvida que está afrontando a lei e limitando a ampla participação, tendo em vista que o edital não pode trazer exigências além do permitido em lei.

Ao determinar que o licitante apresente em no máximo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato o alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Macapá está a administração determinado que somente as empresas locais sejam as participantes.

Na lei, na doutrina e nos princípios sempre encontramos as regras que vincularão todos os envolvidos, sejam eles servidores, sejam os interessados no processo, como podemos observar neste trecho de uma medida judicial provida. "A Administração dispõe de discricionariedade como Instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizalo dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade." (Apelação Mandado de Segurança 101.692 PE, DJ 28.06.84), o que nos remete ao dever de cumprir fielmente a lei.

Fagundes, quando escreveu sobre a responsabilidade do Estado, assim o fez: – "o Estado de Direito vige o princípio da legalidade, segundo o qual todas as atividades do poder público são submissas à Constituição e às leis. E essa submissão significa o dever de acatar o direito escrito, quer para não agir sem base nele, quer agir sempre que lhe cumpra dar execução a quaisquer texto da lei (...) O não fazer o que deve ser feito por força da lei é tão violador do princípio da legalidade, quanto fazer aquilo que a lei proíbe. (FAGUNDES, M. Seabra).

Sabe-se bem que o objetivo é ter a celeridade no processo, tendo em vista a proximidade de findar o contrato atual, mas isto não pode ser feito ao custo de estrangulamento da lei e do direito garantido aos licitantes interessados.

6



Quanto ao tempo, é dever da administração prever e trabalhar nos limites da sua necessidade, editando e publicando o termo com tempo hábil em relação ao termo do contrato atual.

O excesso de cautela ou vício burocrático desta compra, mostram que desta maneira estarão afastando a ampla concorrência e a impossibilidade de ampliar a disputa, promovendo uma contratação onerosa para os cofres públicos.

A exigência de alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Macapá da empresa licitante, com prazo de validade em vigor pode ser uma prerrogativa da administração para a habilitação, contudo, o pedido do alvará do local de execução deve vir precedida de prazo razoável para a sua obtenção.

Qualquer outra forma de requer o alvará, constitui-se em afronta aos diplomas legais. Usar deste argumento para no instante da sessão pública é, sem dúvida, restringir a ampla participação e evidenciar um desprezo a lei vigente e um descompromisso com o dinheiro público.

O caminho da lisura no processo almejado é, determinar prazo razoável e legal para que a primeira colocada se instale e prove todas as condições para o cumprimento do contrato, seja no âmbito físico (local e instalações) seja no legal, da habilitação que deve obedecer ao prazo de 45 a 60 dias após a assinatura e publicação do contrato.

Caso isso não aconteça, não terá a Administração guarida legal para o prosseguimento do feito, sem restrição a participação dos interessados.

Desta maneira, observamos o que elenca a doutrina de Dallari:



O edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, os seus dispositivos não podem contrariar normas legais que lhe sejam aplicáveis.

(...) não podem contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, e nem mesmo os princípios específicos definidores do instituto." (DALLARI Adilson in Aspectos da Licitação p.84). (grifo nosso).

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, pede que a n. Pregoeiro (a) receba, conheça e julgue procedentes os argumentos ora apresentados, promovendo as devidas alterações no edital a fim de cumprir o que dispõe a lei que regulamenta as contratações públicas, retirando a exigência ilegal de apresentar alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura de Macapá em no máximo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

Contudo, caso não seja este o entendimento desta n. Pregoeira, pede pela remessa em inteiro teor do processo ao superior competente para julgamento e decisão fundamentada conforme previsto em lei.

Dê publicidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Renilde Gonçalves da Silva

Diretora de Negócios CPF 318.738.396-34